



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Charqueada.

Consultado: Procuradoria Jurídica do Legislativo.

Assunto: Representação via “Fale Conosco” (E-SIC) de cidadã nominada apenas como Maria.

Excelentíssimos Senhores:-

Cuida-se de representação encaminhada para Câmara Municipal de Charqueada, aos cuidados do Exmo. Sr. Presidente Fernando Piva Ciaramello por meio do portal “Fale Conosco” (E-SIC), de cidadã nominada como Maria, através da qual alega a cidadã que o Vereador Vinícius Hélio Roccia não poderia simultaneamente acumular o cargo de Assessor Parlamentar do Presidente da Câmara Municipal de Águas de São Pedro/SP, e mandato de Vereador que exerce nesta Câmara Municipal.

Primeiramente imperioso ressaltarmos que os deveres dos Vereadores eleitos no âmbito de Charqueada estão definidos nos **artigos 100, 101 e 102 da Resolução nº 02, de 22 de dezembro de 2020**, que dispõe sobre o Regimento Interno da `Casa`:

Art. 100. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Art. 101. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I - Participar de todas as discussões e deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria, direta ou indiretamente, fato este que comunicará ao Presidente;

II - Votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - Apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV - Concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;

V - Usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 102. São obrigações e deveres do Vereador:

I - Desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a legislação pertinente.

II - Exercer as atribuições enumeradas no art. 101;

III - Comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

IV - Cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - Votar as disposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - Comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - Obedecer as normas regimentais quanto ao uso da palavra;

VIII - Residir no território do Município;



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

IX - Propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes ao interesse do Município e à segurança dos munícipes, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público.

Com efeito, o simples fato do Vereador Vinícius Hélio Roccia ora representado estar nomeado em cargo de provimento em comissão em outro município, por si só, não contraria seus deveres e obrigações regulados pelos dispositivos acima.

Ademais, não se tem notícia dentro desta Câmara Municipal que o respectivo Vereador *não venha participando regularmente das sessões camarárias, apresentando suas proposições e usando da palavra na forma regimental, o que demonstra estar cumprindo fielmente o mandato para qual foi eleito.*

Não bastasse isso, o Vereador Vinícius sequer é representante da Mesa Diretora deste Poder Legislativo, não tendo, portanto, obrigações adicionais que justifiquem sua presença constante dentro desta Câmara Municipal para o exercício de atividades administrativas.

Ainda, convém destacar que a resposta acerca da possibilidade de cumulatividade entre mandato e cargo está no **artigo 38, inciso III, da Constituição Federal**, que assim dispõe:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (grifei)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Deste modo, se vê que o Vereador Vinícius Hélio Roccia mesmo nomeado em cargo de provimento em comissão em outro município está em dia com suas obrigações eletivas nesta Câmara, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade que possa ser ventilada no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Inclusive nesta trilha é a melhor interpretação jurisprudencial acerca da possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo público:

EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGO DE DOCENTE COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. VEREADOR. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

O artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de acumulação do exercício de mandato eletivo de vereador com outro cargo, função ou emprego público, desde que haja compatibilidade de horários, a ser aferida, concretamente, pelo órgão administrativo competente. 2. A restrição prevista na Lei nº 12.772/12 (arts. 20, § 2º, e 21) deve ser interpretada à luz do texto da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR e a Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 14 de outubro de 2020. **(Tribunal Regional**



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

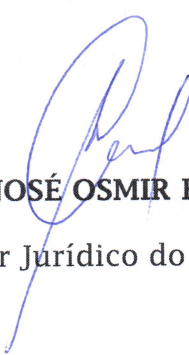
PROCURADORIA JURIDICA DO LEGISLATIVO

Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº
5003862-68.2017.4.04.7203/SC)

Ante o exposto, **OPINO** pela regularidade do exercício do mandato de Vereador do Sr. Vinícius Hélio Roccia no âmbito desta Câmara Municipal, ainda que esteja atualmente nomeado em cargo público de provimento em comissão de Assessor Parlamentar do Presidente da Câmara Municipal de Águas de São Pedro/SP.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, 06 de maio de 2025.


GIOVANNI JOSÉ OSMIR BERTAZZONI

Procurador Jurídico do Legislativo

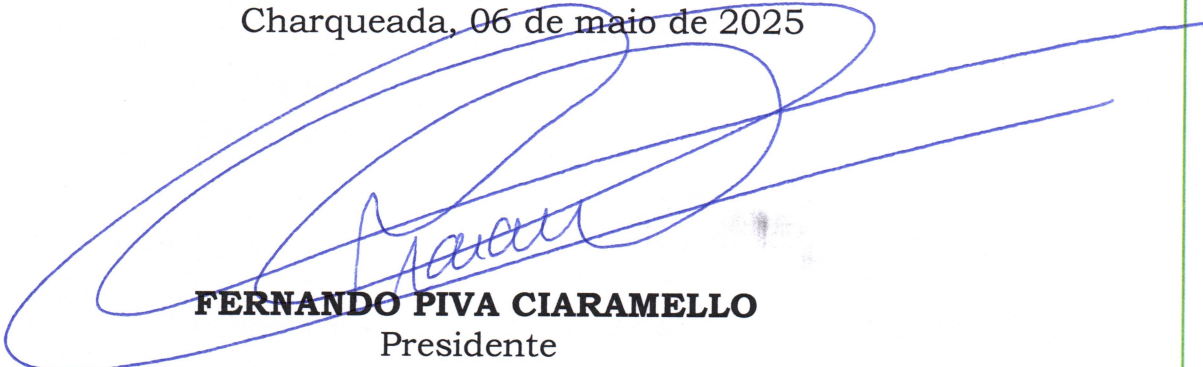


DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Ref: Representação via “Fale Conosco” (E-SIC) de cidadã nominada apenas como Maria.

Ciente do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica do Legislativo, dê conhecimento ao interessado com as cautelas de estilo.

Charqueada, 06 de maio de 2025



FERNANDO PIVA CIARAMELLO
Presidente

